



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2024**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.312,  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE  
DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO  
CAÍ.**

**JÚLIO CÉSAR CAMPANI**, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**

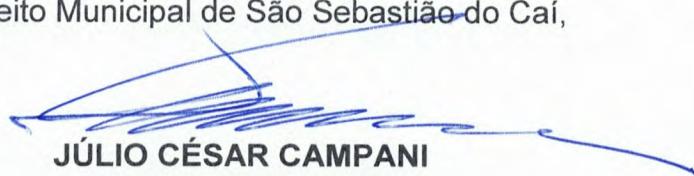
**Art. 1º** O §1º do art. 240-B da Lei Municipal nº 2.312, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públícos do Município de São Sebastião do Caí, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 240-B. (...).

§1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de dois dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

  
**JÚLIO CÉSAR CAMPANI**  
Prefeito Municipal.



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Senhor Presidente,**

**Nobres Vereadores!**

Através do presente Projeto de Lei, o Executivo solicita a autorização desta Câmara para alterar o Estatuto dos Servidores deste Município, no sentido de se estabelecer o prazo de 2 dias para o aviso prévio, em razão da alta rotatividade de contratados neste Município.

Neste sentido, um prazo de aviso prévio de 2 dias se mostra mais adequado à realidade do Município, na medida em que os contratados, ao solicitarem o término do contrato, raramente cumprem com tal prazo, sendo que a municipalidade deve promover, o mais breve possível, a reposição de pessoal para que possa se organizar e prestar os seus serviços de forma mais adequada.

Diante disso, solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei seja votado nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 25 dias do mês de junho de 2024.



**JÚLIO CÉSAR CAMPANI**  
Prefeito Municipal



## **-Parecer Jurídico-**

**Parecer n.º 027/2024.**

**Ref.: Projeto de Lei Complementar n.º 004/2024.**

**Assunto: Altera a Lei Municipal nº 2.312, de 28 de Dezembro de 2001, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião do Caí.**

**Iniciativa: Executivo Municipal.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2024 – INICIATIVA DO EXECUTIVO – ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.312, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n.º 004/2024, de iniciativa do Poder Executivo, submetido à apreciação desta Casa. Em síntese, o Projeto de Lei Complementar que “altera a lei municipal nº 2.312, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de São Sebastião do Caí”, estabelecendo um prazo de comunicação, mínina de 02 dias, quanto a extinção do contrato por iniciativa do contratado, em razão da alta rotatividade de contratado no Município.

**Art. 240-B. (...).**

**§1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de dois dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.**

Em suas sucintas justificativas, aduz que:

**Neste sentido, um prazo de aviso prévio de 2 dias se mostra mais adequado à realidade do Município, na medida em que os contratados, ao solicitarem o término do contrato, raramente cumprem com tal prazo, sendo que a municipalidade deve promover, o mais breve possível, a reposição de pessoal para que possa se organizar e prestar os seus serviços de forma mais adequada.**



No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, destaca-se que o mesmo visa a reposição de pessoal, o mais breve possível, para que que possa organizar e prestar os seus serviços de forma adequada.

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto n.º 004/2024 e; (ii) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passamos à análise jurídica.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e não substitui as opiniões, palavras e votos dos nobres Vereadores, que são os Representantes do Povo e deverão analisar a questão meritória do projeto.

Posto isto, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpida no art. 30 da Constituição Federal, conforme redação:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

Além disso, quanto à competência do referido Projeto de Lei Complementar, a Lei Orgânica do Município tratou no art. 37, inciso II, como segue:

Art. 37. São da iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:  
I - criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;  
**II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifo nosso)**

O art. 44, V, da LOM estabelece que:

Art. 44. São objeto de lei complementar, dentre outros: (NR) (redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 28.11.2023)  
(...)  
V - o Código ou Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; e



Neste mesmo sentido, dispõe o art. 61, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, como segue:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 004/2024 está em condições de tramitar, visto que adequada a iniciativa legislativa e acompanhado de justificativa pertinente, cabendo aos Vereadores a análise do seu mérito.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2024. Pra tanto, deve ser submetido à análise da ‘Comissão Geral de Pareceres’ desta Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

São Sebastião do Caí, 02 de julho de 2024.

**LISIANE DANIELA DE OLIVEIRA**

**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de São Sebastião  
do Caí.  
OAB/RS 118.431.**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

## COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente - PLC 004/2024 - CM 121/24

Relator: Dilson Dioclecio Pires

Projeto de lei Complementar do Executivo que altera a Lei Municipal nº 2.312, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião do Caí.

### PARECER

Sou de parecer **favorável** à aprovação do projeto de lei.

Em 18 de julho de 2024.



Vereador Dilson Dioclecio Pires  
Relator

Voto dos Vereadores Elson Lopes e Diego Flores: de acordo com o relator.

### PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, **favorável** à aprovação do projeto de lei.  
Em 18 de julho de 2024.



Vereador DIEGO FLORES  
Presidente



DILSON DIOCLECIO PIRES



ELSON LOPES